

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Revoga o § 4º do art. 297 do Decreto
Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogue-se o § 4º do art. 297 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador foi extremamente rígido ao estabelecer que incorre nas penas de dois anos de reclusão que omite, nos documentos mencionados no §3º do art. 297 do Código Penal, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou seja quem não anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado.

A Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que permitiu essa inserção no Código Penal, propiciou outras alterações, estabelecendo os crimes de apropriação indébita previdenciária, inserção de dados falsos em sistema de informação, modificação ou alteração não autorizada em sistema de informação, sonegação de contribuição previdenciária.

O art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que para os casos em que haja falsificação da carteira de trabalho, a conduta seja enquadrada no art. 299 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de falsidade ideológica e comina a pena de um a cinco anos de reclusão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211038782600>



* C D 2 1 1 0 3 8 7 8 2 6 0 0 *

Verifica-se que houve uma ânsia punitiva no § 4ºdo art. 297 do Código Penal, que vai de encontro a moderna doutrina de garantia dos direitos dos trabalhadores. Há uma tendência internacional de se estruturar melhor a legislação trabalhista, para que o negociado se sobreponha ao legislado, em favor de se reduzir a rotatividade de mão-de-obra e aumentar o emprego formal.

Tais fundamentos são trazidos a baila para que se entenda que a nossa sociedade, diante dos ciclos econômicos, não pode condenar forte e inequivocamente o assalariamento ilegal e que, por conseguinte, lei penal deve evitar incluir proibições que não tenham um forte apoio público, para que não provoque uma crassa hipocrisia.

Conclamamos os ilustre pares para a aprovação deste projeto que revoga o dispositivo legal que pune quem não anotar a Carteira de Trabalho, em favor de uma política mais humana no momento de resolver o conflitos com os empregadores e que lamenta a perda de pelo menos 25 milhões de trabalhadores que hoje estão na informalidade decorrente de severa retração econômica motivada pelos impactos do enfrentamento ao corona vírus (COVID-19)

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211038782600>



* C D 2 1 1 0 3 8 7 8 2 6 0 0 *